



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$ 80\$
A 2.ª série 120\$ 70\$
A 3.ª série 120\$ 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 37:948 — Aprova as instruções destinadas a substituir em determinadas circunstâncias as visitas de saúde por declarações transmitidas pela T. S. F.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 13:286 — Aprova modelos de impressos destinados ao serviço de abono de família.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 37:948

Considerando a necessidade de simplificar as visitas de saúde e a de conciliar a defesa sanitária dos portos com as maiores facilidades que devem ser proporcionadas à navegação marítima, aproveitando para tanto os recursos técnicos postos à disposição dos serviços;

Considerando o disposto no n.º 15.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as instruções destinadas a substituir em determinadas circunstâncias as visitas de saúde por declarações transmitidas pela T. S. F., as quais fazem parte integrante deste decreto.

§ único. As referidas instruções só são aplicáveis aos portos dotados de estações de saúde de 1.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Manuel Gomes de Araújo.

Instruções aplicáveis aos portos dotados de estações de saúde de 1.ª classe para a concessão da livre prática pela T. S. F.

1.º As visitas de saúde efectuadas aos navios chegados aos portos de Lisboa, Porto (Leixões), Funchal e Ponta Delgada podem ser substituídas por declarações transmitidas pela T. S. F. à autoridade sanitária dos portos de chegada.

2.º A derrogação da visita de saúde, nos termos do número anterior, só é consentida aos navios que satisfaçam as condições seguintes:

- a) Terem médico a bordo;
- b) Serem principalmente utilizados no transporte de passageiros, fazendo serviço regular com itinerário fixo, e de que a carga na sua maior parte seja constituída por bagagens. Quando a carga comercial exceda o volume das bagagens as condições expressas na alínea c) não podem ser alteradas;

c) Não transportarem carga comercial de psitácidos nem substâncias destinadas à alimentação do homem ou dos animais (com excepção das provisões de bordo) em volume superior a 35 por cento da sua tonelagem líquida. Este volume não poderá ser excedido, salvo quando as substâncias alimentares sejam acondicionadas em embalagens que estejam à prova de rato;

d) Não tocar em nenhum porto no qual tenha grassado ou se suspeite que tenha aparecido doença susceptível de medidas quarentenárias pelo menos trinta dias antes da escala;

e) Não terem comunicado com outros portos além dos situados nas regiões geográficas previstas nestas instruções;

f) Encontrarem-se relativamente livres de ratos, serem mantidos em estado sanitário satisfatório e serem providos de instalações médicas necessárias (enfermarias e isolamento para doenças contagiosas).

3.º As regiões geográficas com as quais os navios que solicitam radioprática podem ter comunicações são as seguintes:

a) Lisboa e os portos da Europa continental, Reino Unido, Irlanda, Islândia e ilhas do Mediterrâneo;

b) Lisboa e os portos do continente americano;

c) Lisboa e os portos da província de Moçambique e da União Sul-Africana;

d) Lisboa e os portos da África Ocidental, com exclusão dos situados a norte do paralelo 10º de latitude sul;

e) Leixões e os portos a que se referem as alíneas a), b), c) e d);

f) Funchal e os portos a que se referem as alíneas a), b), c) e d);

g) Ponta Delgada e os portos a que se referem as alíneas a), b), c) e d).

4.º As companhias armadoras e os agentes de navios que possam satisfazer as condições expressas no n.º 2.º deverão requerer aos directores das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos, no continente, ou aos inspectores de saúde do Funchal e de Ponta Delgada, nas ilhas adjacentes, a inscrição dos navios no registo de embarcações susceptíveis do privilégio da radioprática nos seus respectivos portos.

Com o requerimento será entregue uma declaração da companhia ou dos agentes pela qual se comprometam a

observar o preceituado no n.º 2.º, indicando também, com precisão, quais as viagens, itinerários do navio e a sua capacidade total de carga.

A inscrição só pode efectuar-se depois de as autoridades sanitárias procederem à inspecção do navio; esta inspecção deverá ser feita, para os navios nacionais, de preferência com o navio descarregado, mas, quando não possa efectuar-se em tais condições, o volume de carga existente a bordo não deverá impedir ou falsear os resultados da vistoria.

Para os barcos estrangeiros, os armadores ou agentes deverão entregar, com o requerimento, cópia autêntica dum certificado de inspecção sanitária do navio, efectuada pelas autoridades sanitárias marítimas do respectivo país, ou documento equivalente.

A inspecção dos navios nacionais não dá direito à cobrança de taxas a favor do pessoal sanitário que a execute.

5.º Os médicos de bordo dos navios que cheguem aos portos portugueses devem comunicar aos serviços sanitários marítimos os casos ou óbitos de doenças contagiosas especificadas neste número e ocorridos durante a viagem, detendo a bordo os doentes ou convalescentes dessas doenças.

§ 1.º São doenças contagiosas obrigando a notificação pelos médicos de bordo as seguintes :

Anginas (todas as espécies).
Bilharziose.
Bruceloses (febre ondulante).
Carbúnculo.
Difteria.
Disenterias bacilar e amibiana.
Encefalite letárgica.
Escarlatina.
Espiroquetose íctero-hemorrágica.
Febres recorrentes.
Febres tifóide e paratífóide.
Hepatite epidémica.
Kala-azar.
Meningite cérebro-espinal.
Poliomielite.
Psitacose humana.
Ricketsioses.
Sarampo.
Sezonismo.
Sodoku.
Tosse convulsa.
Tracoma.
Tuberculose.
Doenças venéreas em período de contágio: sífilis, blenorragia, cancro mole, linfogranuloma (doença de Nicolas-Favre).

§ 2.º São doenças contagiosas obrigando a notificação e medidas quarentenárias :

Cólera.
Febre amarela.
Lepra.
Peste.
Tifo exantemático epidémico.
Variola (ou variolóide).

6.º A declaração enviada pela T. S. F. à autoridade sanitária do porto de chegada pode ser transmitida em português, francês ou inglês ou empregando os símbolos do Código Internacional de Sinais (mensagens ordinárias e suplementares de quarentena), com exclusão de outro código; será assinada pelo médico e pelo comandante do navio e é regulada pela forma seguinte:

a) As mensagens deverão conter as informações abaixo indicadas, segundo a mesma ordem, e fazendo anteceder

cada resposta pelo número da alínea a que digam respeito :

- 1) Nome do navio e da companhia ou agência;
- 2) Chegada prevista (data e hora);
- 3) Porto de procedência e data da partida deste porto;
- 4) Último porto de escala e data da partida;
- 5) Houve casos de doenças infecciosas a bordo durante a viagem?
- 6) Em caso afirmativo, quais as doenças e número de casos de cada uma, até à expedição da mensagem?
- 7) Data em que se declarou o último caso.

No caso de serem negativas as informações relativas às alíneas 5) a 7), bastará responder com as palavras: «Navio indemne»;

b) O radiograma deve ser expedido quinze horas, no máximo, e seis horas, no mínimo, antes da hora prevista para a chegada do navio ao porto;

c) É endereçado, directamente ou por intermédio do armador ou agente, à Estação de Saúde de Lisboa (ou de Leixões, ou do Funchal, ou de Ponta Delgada);

d) Quando transmitido aos armadores ou agentes pode ser comunicado pelo telefone à estação de saúde, entre as 9 e as 16 horas, e confirmado imediatamente por escrito;

e) Para os navios chegados às primeiras horas da manhã, o radiograma deverá dar entrada na estação de saúde até às 20 horas da tarde precedente.

7.º Os guardas-mores de serviço, logo que recebam os radiogramas anunciando a chegada dos navios inscritos para efeitos de radioprática, resolverão sobre as dispensas de visita de saúde, comunicando pelo telefone e confirmando imediatamente por escrito ao armador ou agente do navio esperado as decisões da estação de saúde.

8.º Os agentes ou armadores devem dispor de serviços que possam receber as comunicações ou pedidos de informação complementares das autoridades sanitárias.

9.º As despesas com a recepção ou transmissão de mensagens radiotelegráficas, quer com os comandantes do navio quer com as entidades oficiais, assim como outras diligências a elas atinentes, constituem encargo obrigatório dos agentes ou armadores.

10.º Os agentes ou armadores devem comunicar aos serviços da polícia e das alfândegas o nome e hora presumível da chegada dos navios a que respeita a livre prática antecipada.

11.º Logo que o navio tenha contacto com a terra, será preenchido integralmente pelo médico e pelos oficiais de bordo o boletim de confirmação definitiva da radioprática, usando modelo dos serviços sanitários marítimos, que, assinado pelo médico e pelo comandante do navio, deverá ser entregue, pelo primeiro, na estação de saúde, acompanhado das cartas de saúde, com todos os vistos correspondentes às escalas, da lista dos passageiros e dos tripulantes, do manifesto da carga existente, com o seu destino, e do certificado de desratização ou de isenção.

12.º Os serviços de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos poderão enviar a bordo, no momento da chegada do navio ou nas horas seguintes, um dos funcionários de saúde, para se assegurarem da regularidade das operações efectuadas e se as condições prescritas foram observadas.

13.º Quando surja um caso de doença contagiosa entre a hora em que foi concedida a radioprática e o momento do navio atracar, os serviços sanitários marítimos serão imediatamente avisados pelo médico, pelo comandante ou pelos agentes ou armadores e o doente será

